

O Domicílio no Código Civil de 2002

*Nixon Marden de Castro Sales*¹

I- DAS PESSOAS NATURAIS

Durante séculos, devido à condição de nômade do ser humano, inexistiu a concepção de que estes deveriam se fixar em um local onde pudessem constituir família, patrimônio ou relações sociais, ou seja, um centro para suas relações.

Com o passar dos tempos, e influenciado fortemente pela religião e pelos negócios patrimoniais, o homem começou a perceber que era necessário escolher um local onde pudesse, juntamente com sua família, responder pelas obrigações contraídas perante terceiros, bem como para que seus devedores pudessem adimplir suas obrigações.

No que se refere à influência religiosa para a ocorrência de tal fato, é de se ressaltar que a casa (*domus*) era verdadeiro santuário familiar onde os seus membros não poderiam nunca abandoná-la, pois ali cultuavam seus antepassados, tidos como deuses em suas concepções.

“E a família, que por dever e por religião fica sempre agrupada ao redor desse altar, fixa-se ao solo como o próprio altar. **A idéia de domicílio surge naturalmente.** A família está ligada ao altar, o altar ao solo; estabelece-se estreita relação entre a terra e a família. **Aí deve ter sua morada permanente, que jamais abandonará, a não ser quando obrigada por força superior.** Como o lar, a família ocupará sempre esse lugar. Esse lugar lhe pertence, é sua propriedade; e não de um homem somente, mas de toda uma família, cujos diferentes membros devem, um após outro, nascer e morrer ali.”²

Ultrapassado esse intróito histórico, passemos a discorrer sobre uma diferenciação que é de suma importância para o correto entendimento deste instituto jurídico.

Por vezes, usamos os substantivos Moradia, Residência e Domicílio como se fossem sinônimos, mas, em verdade, são palavras com significados diversos, embora com uma certa correspondência nos significados.

Na **Moradia/Habitação**, segundo o ilustre civilista VENOSA (2007, p. 199), “há simplesmente um **relacionamento de fato** entre indivíduo e o local”³. Nesse particular, ousamos em complementar o conceito do ilustre mestre dizendo que esse

relacionamento de fato é algo efêmero, provisório, v.g., uma família que resolve passar suas férias em uma praia do litoral nordestino e, para isso, aluga uma casa de praia pelo período de 30 (trinta) dias. Nesse caso, como se percebe, há uma nítida transitoriedade na estada dessa família na referida casa, destituído, portanto, de qualquer relevância jurídica no âmbito do domicílio.

O conceito de **Residência** difere do de Moradia/Habitação pelo fato de que aquele pressupõe uma **maior estabilidade, uma maior permanência naquele local**. É o local onde a pessoa natural se estabelece e é encontrada habitualmente, v.g., o sujeito que mora e permanece habitualmente em uma cidade, onde, costumeiramente, é encontrado. Assim, o que caracteriza essas duas figuras é simplesmente a relação de fato existente entre a pessoa e o local (seja ela provisória, seja mais duradoura).

O que vai diferenciar Residência e Moradia/Habitação de **Domicílio** é que, além deste englobar os conceitos daqueles, necessário se faz, para configurá-lo, a presença de um elemento subjetivo, qual seja o *“animus manendi”*, ou seja, a intenção de definitivamente permanecer naquele local.

Nesse sentido, aduz ARAÚJO (2006, p. 37), que: o domicílio *“possui um conceito que abrange o de residência e o de morada, é o lugar escolhido pela pessoa ou estabelecido pela lei para, de forma definitiva, ser o centro de seus negócios jurídicos”*⁴

Assim, temos como elementos constitutivos do conceito de Domicílio um **elemento objetivo** (ou externo), a fixação do indivíduo em determinado lugar, e um **elemento subjetivo (ou interno)**, o *animus* de definitivamente permanecer naquele local.

Domicílio é um conceito de Direito material civil, que não somente a este serve, pois vários outros “ramos do direito” o utilizam. v.g. o Processo Civil o utiliza para determinar o foro competente para propositura das demandas (art. 94 e ss. - CPC); o Processo Penal, também para determinar o foro competente para propositura das ações penais (art. 72-CPP); a Consolidação das Leis Trabalhista - CLT (art. 469), dentre vários outros diplomas normativos. É um instituto jurídico de suma importância, sem o qual muitas disposições normativas estariam impedidas de serem aplicadas ao caso concreto. Até mesmo a própria Constituição Federal utiliza-se desse instituto em alguns dispositivos (v.g., art. 139, V-CF/88).

Sobre a óptica do novel Código Civil de 2002, o Domicílio das Pessoas Naturais podem ser de dois tipos: domicílio voluntário e domicílio legal (ou necessário).

O **domicílio voluntário** – como já sugere o próprio nome - é aquele onde a pessoa natural, de forma livre, escolhe que lugar será seu domicílio. Essa espécie de domicílio se subdivide, segundo nossa classificação, em três subespécies, quais sejam: domicílio voluntário geral (art. 70 a 73-CC), especial (art. 78-CC) e matizado ou temperado (art. 77-CC).

No **domicílio voluntário geral**, o lugar escolhido pela pessoa natural para estabelecimento de sua residência, com *animus* definitivo, é considerado seu domicílio (art. 70-CC). O art. 71, adotando o sistema alemão e afastando-se do sistema francês, reconhece a *pluralidade de domicílios*, quando a pessoa tiver diversas residências, onde, alternadamente viva, considerar-se-á domicílio seu qualquer deles; o art. 72 consagra o *domicílio profissional*, quando a pessoa natural desempenha atividades de exercício profissional, seja em um único lugar, seja em vários, ou seja, seu domicílio, em relação ao exercício profissional, é o local em que tal atividade é exercida; o art. 73 reconhece o que se denominou de *teoria do domicílio aparente ou ocasional (ou domicílio eventual)*, que é aplicável aos casos em que a pessoa natural não tem residência fixa ou viva constantemente em viagens, v.g., os andarilhos, ciganos, circenses. Nesse caso, será considerado domicílio dessas pessoas o local onde forem encontradas.

Nesse sentido é a jurisprudência.

“ [...]. **Demonstrado que o domicílio civil do autor situa-se no Município de Gravataí, e tendo o acidente ocorrido em Cachoeirinha, não se justifica que o processo tramite na Comarca de Porto Alegre, só porque ele exerce sua profissão nesta cidade (inteligência do art. 70 do novo Código Civil).** Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento Nº 70010280865, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Julgado em 09/03/2005)”. *grifo nosso*.

“(…), **não deve ser considerado como domicílio somente o lugar onde o demandante estabelece a sua residência com ânimo definitivo, mas qualquer uma das hipóteses de domicílio definidas pelo Código Civil de 2002, incluindo-se aí o(s) lugar(es) onde exerce a sua profissão.** (...) (STJ - CC 78875 / PR - Ministro FELIX FISCHER - 24/10/2007)” *grifo nosso*

O **domicílio voluntário especial** (ou foro de eleição) é aquele em que as partes contratantes podem especificar, nos contratos escritos, o lugar onde exercitarão e serão cumpridos, respectivamente, os direitos e obrigações que se originem do vínculo contratual. Fixado esse domicílio, as partes renunciam a qualquer outro. (art. 78-CC).

Questão interessante quanto a essa espécie de domicílio é a doutrina e a jurisprudência entenderem que, se esse domicílio for fixado em decorrência de uma relação de consumo (fornecedor-consumidor), tal cláusula será tida como abusiva e, por consequência, será nula, pois assim dispõe o art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90)

O **domicílio voluntário temperado (ou matizado)** configura-se quando o agente diplomático, demandado no Brasil e citado no exterior, alegar extraterritorialidade. Feita tal alegação, observar-se-á como domicílio competente do referido agente, para fins de demanda, o lugar por ele indicado e, se ele não fizer tal indicação, poderá ser demandado no Distrito Federal ou no último lugar onde, no Brasil, possuiu domicílio.

Tal denominação, por nós atribuída, justifica-se pelo fato de que, num primeiro momento, o agente diplomático, ao ser citado e alegar a extraterritorialidade, terá a faculdade (voluntariedade) de indicar onde tem, no Brasil, domicílio. Mas, caso não faça essa indicação, o Código Civil, como uma forma de garantir o direito constitucional de ação do demandante, diz que, nesses casos, poderá ser o agente demandado no Distrito Federal ou no último lugar onde o agente diplomático teve domicílio no território brasileiro.

No que se refere à **mudança de domicílio**, o novel Código Civil dispõe em seu art. 74 que a mudança deste se dará quando presentes estiverem os dois elementos caracterizadores, quais sejam: *elemento objetivo* – a efetiva transferência da residência – e o *elemento subjetivo* – a intenção (*animus*) manifesta de mudá-lo.

Ocorre que, na prática, nem sempre será possível constatar a presença desses dois elementos constitutivos, principalmente, a nosso ver, no que atine ao *animus* da pessoa de mudar de domicílio, pois é uma questão eminentemente subjetiva.

Nesses casos, o legislador, tentando dissipar eventuais dúvidas que surgissem com relação à mudança de domicílio, estabeleceu critérios no § único do art. 74, *um de ordem objetiva* – quando a pessoa comunica às municipalidades (*rectius: as autoridades municipais, estaduais ou federais que existirem no município*) dos lugares de onde está saindo, ou para onde está indo, sobre sua intenção; outro *de ordem subjetiva* – quando não há a comunicação às municipalidades dos lugares de onde está saindo ou para onde se está indo, então se utilizará das circunstâncias que acompanharam a mudança, *v.g.*, uma família que morava em uma cidade do interior do Estado resolve vir morar na Capital, para isso adquirem um imóvel residencial,

matriculam seus filhos nas instituições de ensino da capital, transferem seus domicílios eleitorais para a capital, associam-se a agremiações sociais, transferem o endereço que está registrado seu veículo para o novo endereço, dentre outras circunstâncias que podem existir. Assim, tal constatação dependerá de uma análise pormenorizada e casuística.

Fazendo um paralelo com o Código Civil de 1916, afora a revogação do § único do art. 36 que dizia que a mulher casada tinha por domicílio o do marido, salvo se estivesse desquitada, ou lhe competisse a administração do casal, o novel código não trouxe mudanças substanciais no regramento do domicílio das pessoas naturais.

II- DAS PESSOAS JURÍDICAS

Passando agora a tratar sobre o **domicílio das pessoas jurídicas**, mister é destacar que nada de substancial foi alterado no Código Civil em vigor, em relação ao Código de 1916, no que concerne ao regramento do domicílio acima aludido.

Dentre as várias classificações existentes das pessoas jurídicas, no que se refere à *sua natureza*, podemos classificá-las em *de direito público* e *de direito privado*.

As *peessoas jurídicas de direito público interno* são: a *União*, que tem por domicílio o Distrito Federal; os Estados e Territórios, as respectivas capitais; e os municípios, o local onde funcione a sede administrativa municipal. (art. 75, I a III-CC)

Já as *peessoas jurídicas de direito privado* (associações, sociedades, fundações) terão por domicílio o lugar onde funcionarem as respectivas diretorias e administrações, ou onde elegerem domicílio especial no seu estatuto ou atos constitutivos.

Ressalte-se que, sob pena de nulidade, o registro das pessoas jurídicas deverá prever expressamente onde esta terá sua sede (art. 46, I-CC)

No caso de existir diversos estabelecimentos em lugares diversos, cada um desses lugares será respectivo domicílio para os atos ali praticados. (Art. 75, § 1º-CC).

Nesse sentido:

“ [...] 2. **Possuindo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados (art. 75 do CC)** podendo a demanda ser proposta no foro do lugar onde se localiza a agência ou sucursal que tiver contraído a obrigação (art. 100, IV, 'b' do CPC). 3. (*omissis*). (STJ - CC 53549 / SP - Ministro FERNANDO GONÇALVES - 27/02/2008)”

Como forma de proteger as pessoas contra o poderio econômico das denominadas “Multinacionais”, o legislador dispôs que se a pessoa jurídica possuir sua sede administrativa no estrangeiro, seu domicílio no Brasil, no tocante às obrigações contraídas por cada uma das suas agências, será o lugar da situação de cada um de seus estabelecimentos sítos em território nacional. (Art. 75, § 2º-CC).

Posto tudo isso, dúvidas não restam mais da grande importância que tem esse instituto para a Ciência Jurídica, rompendo-se, assim, com o equivocado entendimento de que o domicílio era apenas um instituto de somenos importância.

¹- Acadêmico do 6º período do curso de bacharelado em Direito da Faculdade CEUT.

²- COULANGES, Fustel de. Tradução de Frederico Ozanam Pessoa de Barros **A Cidade Antiga**. São Paulo: das Américas, 1961, cap. VI – o direito de propriedade.

³- VENOSA. Silvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral. 7. ed., São Paulo: Atlas, 2007. Coleção direito civil, v. 1.

⁴- ARAÚJO, Harilson da Silva. **Teoria Geral do Direito Civil Simplificada**. Juarez de Oliveira, 2006.